

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Piauí (Suest/PI) em desfavor do Sr. Erisvaldo Gomes de Oliveira, ex-prefeito do Município de Curral Novo do Piauí/PI (gestão 2009/2012), e de seu sucessor, Sr. Leônidas Lopes de Lima (gestão 2013 até os dias atuais), em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso nº TC/PAC 0582/2008, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, cujo objeto consistia na melhoria habitacional para o controle da doença de Chagas na referida municipalidade.

2. Os recursos federais repassados com vistas à execução do aludido ajuste totalizaram a importância de R\$ 140 mil, destacando-se que R\$ 56 mil foram repassados em 13/4/2010 e que R\$ 84 mil foram repassados em 6/9/2010.

3. Devidamente citados, apenas o Sr. Leônidas Lopes de Lima apresentou alegações de defesa, enquanto o Sr. Erisvaldo Gomes de Oliveira deixou transcorrer **in albis** o prazo para a apresentação das alegações de defesa, permanecendo silente nos autos, de modo que merece ser considerado revel perante esta Corte de Contas, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dando-se prosseguimento ao processo.

4. No que se refere às alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Leônidas, acompanho as sugestões havidas no âmbito da Secex/PI, no sentido de que sejam acolhidas integralmente, excluindo-se o nome do Sr. Leônidas Lopes de Lima na presente relação processual.

5. Com efeito, a vigência do ajuste em exame nestes autos expirou ainda na gestão do Sr. Erisvaldo Gomes de Oliveira, que faltou para com o dever originário de prestar contas do termo de compromisso em questão, destacando-se, de todo modo, que, à luz da Súmula nº 230 do TCU, foi realizada também a citação do prefeito sucessor.

6. Ocorre que, como bem observou a unidade técnica, o Sr. Leônidas Lopes de Lima adotou todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis com vistas ao ressarcimento dos valores federais em apreço, inclusive mediante a proposição de ação civil por improbidade administrativa, de maneira que, à vista das circunstâncias fático-jurídicas postas nos autos, mostra-se acertada a exclusão de responsabilidade aventada pela Secex/PI.

7. Anote-se que a unidade técnica e o MPTCU convergem quanto ao encaminhamento a ser dado a estes autos, especificamente com relação à irregularidade das contas do Sr. Erisvaldo Gomes de Oliveira, com a conseqüente imputação de débito e com a aplicação de multa.

8. Sendo assim, e considerando que não há nesta TCE elementos capazes de afastar as irregularidades apontadas na instrução de mérito, entendo que não assiste melhor sorte ao responsável do que a condenação proposta pela Secex/PI, haja vista que a omissão no dever de prestar contas, com a falta de documentação comprobatória quanto à aplicação dos recursos federais recebidos, dá ensejo à presunção legal de dano ao erário, pelo valor integral dos valores federais transferidos.

9. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 225/2000, 27/2004, 1.569/2007, da 2ª Câmara; Acórdãos 1.438/2008 e 6.636/2009, da 1ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

10. Por tudo isso, acolho os pareceres da unidade técnica e do MPTCU, de modo que pugno pela irregularidade das contas do Sr. Erisvaldo Gomes de Oliveira, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-o ao recolhimento do débito apurado nestes autos aos cofres da Funasa, além da aplicação da multa prevista no art. 57 dessa mesma lei.



Pelo exposto, propugno por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de julho de 2014.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator